



1271935

00135.214667/2020-14



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS  
Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa  
Departamento de Políticas Temáticas dos Direitos da Pessoa Idosa

Nota Técnica N.º 102/2020/DPDPI/SNDPI/MMFDH

INTERESSADO(S): Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

1. **ASSUNTO**

1.1. Análise e manifestação em relação à **Lei nº 14.018, de 29 de junho de 2020**, que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPis), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

1.2. O presente documento apresenta fundamentos para demonstrar que Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, com fins lucrativos, não estão amparadas pela legislação como beneficiárias do auxílio financeiro proposto pela Lei nº 14.018/2020.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. **Constituição Federal de 1988.**

2.2. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003** que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

2.3. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**, que dispõe sobre Política Nacional do Idoso - PNI.

2.4. **Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010**, que institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

2.5. **Lei nº 14.018, de 29 de junho de 2020**, que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPis), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

2.6. **Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019**, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

2.7. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, que Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

2.8. **Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009**, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

2.9. **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para

a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

2.10. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

2.11. **Medida Provisória nº 991, de 15 de julho de 2020**, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no valor de R\$ 160.000.000,00, para os fins que especifica.

2.12. **Resolução RDC Nº 283, de 26 de setembro de 2005**, que dispõe sobre as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs.

2.13. **Relatório Técnico Consolidado – Frente Nacional de Fortalecimento de ILPI.**

2.14. FURTADO, J. R. Caldas. **Direito financeiro**. 3. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2012. p. 217.

2.15. Ruiyun Li et al. **Substantial undocumented infection facilitates the rapid dissemination of novel coronavirus (SARS-CoV2)**. Science 10.1126/science.abb3221 (2020).

2.16. Zhou, F., Yu, T., Du, R., Fan, G., Liu, Y., Liu, Z., Xiang, J., Wang, Y., Song, B., Gu, X., et al. (2020). **Clinical course and risk factors for mortality of adult inpatients with COVID-19 in Wuhan, China: a retrospective cohort study**. Lancet Lond. Engl.

2.17. Autos de Consulta nº 07/00634940. **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: <https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Voto/2967369.HTM>.

2.18. [1] [http://www.lrf.com.br/mp\\_mlrf\\_destinacao\\_setor\\_privado.html](http://www.lrf.com.br/mp_mlrf_destinacao_setor_privado.html).

### 3. ANÁLISE

3.1. Inicialmente, destaca-se que o enfoque especial desta Nota Técnica é único e exclusivo em apresentar fundamentos a fim de demonstrar que ILPIs, com fins lucrativos, não estão amparadas pela legislação como beneficiárias do auxílio financeiro proposto pela Lei nº 14.018/2020.

3.2. Ademais, nos baseamos nos posicionamentos da Frente Nacional de Fortalecimento à Instituição de Longa Permanência para Idosos, e da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos – AMPID.

3.3. Em um primeiro momento, recordamos que, em fase de projeto de lei, a Lei 14.018/2020, tinha em seu § 1º do art. 1º, disposição que assim dizia:

§ 1º Poderão receber o auxílio de que trata o caput deste artigo as **instituições sem fins lucrativos** inscritas nos Conselhos Municipais da Pessoa Idosa ou nos Conselhos Municipais de Assistência Social, ou, na ausência destes, nos Conselhos Estaduais da Pessoa Idosa ou no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa ou nos Conselhos Estaduais ou Nacional de Assistência Social. (**grifo nosso**)

3.4. O referido parágrafo foi suprimido em veto do Senhor Presidente da República, justificando que tal dispositivo limitava quais as ILPIs que poderiam receber o benefício emergencial, uma vez que somente poderiam aquelas que fossem inscritas nos Conselhos Municipais da Pessoa Idosa ou nos Conselhos Municipais de Assistência Social, ou, na ausência destes, nos Conselhos Estaduais da Pessoa Idosa ou no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa ou nos Conselhos Estaduais ou Nacional de Assistência Social.

3.5. Contudo, com o veto, também foi retirado a expressão "instituições sem fins lucrativos", resultando, hoje, em divergentes entendimentos sobre quais instituições poderiam ser beneficiadas, as sem fins lucrativos, ou se abrangeria também as com fins lucrativos.

3.6. Tal divergência, fez com que essa secretaria emanasse posicionamento, a seguir fundamentado.

3.7. O que diz a Lei nº 14.018, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPis), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19):

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPis), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União entregará às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPis) auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), com o objetivo de fortalecer o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

§ 1º (VETADO).

§ 2º O critério de rateio do valor previsto no **caput** deste artigo será definido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, considerado o número de idosos atendidos em cada instituição.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O recebimento do auxílio financeiro emergencial instituído por esta Lei independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das ILPis em relação a tributos e contribuições, bem como não requer a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (Cebas).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei será aplicada no atendimento à população idosa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os recursos recebidos a título de auxílio emergencial serão utilizados, preferencialmente, para:

I - ações de prevenção e de controle da infecção dentro das ILPis;

II - compra de insumos e de equipamentos básicos para segurança e higiene dos residentes e funcionários;

III - compra de medicamentos;

IV - adequação dos espaços para isolamento dos casos suspeitos e leves.

Art. 4º Para custear as despesas previstas nesta Lei poderão ser utilizados os recursos financeiros do Fundo Nacional do Idoso, inclusive os saldos de exercícios anteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3.8. Como já frisado, nota-se que não se retira da própria norma nenhum dispositivo que determine quais os tipos de ILPis poderão fazer jus a tal benefício da União. Tal desinformação se justifica no disposto na atual Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2020, Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, além de também ser posta nas Leis nºs 4.320, de 17 de março de 1964, 12.101, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.9. Com isso, amparada por tais normativos, esta Secretaria Nacional demonstrará que a Lei 14.028/2020 nasceu contento como fontes primárias a legislação orçamentária fiscal brasileira.

3.10. A LDO 2020, em seu art. 72, veio esclarecer que a transferência de recurso a título de auxílios atenderá somente as entidades sem fins lucrativos, vejamos:

Art. 72. **A transferência de recursos a título de auxílios**, previstos no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964 **somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos** e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no inciso II do **caput** do art. 69 e sejam voltadas para a:

a) educação especial; ou

b) educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, incluídas aquelas relacionadas à aquisição e instalação de sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e:

a) obedeçam ao estabelecido no inciso II do **caput** do art. 69; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas, e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos, observado o disposto no § 8º do art. 73;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

**VI - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social, desde que cumpram o disposto no inciso II do caput do art. 69 e suas ações se destinem a:**

**a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;**

b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência ou doença crônica; ou

c) acolhimento a vítimas de crimes violentos e seus familiares;

VII - destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, e constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, e agricultores familiares, e constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos; ou

XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do governo federal como de natureza auxiliar do Poder Público.

3.11. Não resta dúvidas que, no caso concreto, a legislação é bem clara ao taxar que Instituições de atendimento às pessoas idosas, sem fins lucrativos, podem ficar dispensadas de certificação de entidade beneficente de assistência social para receberem transferência de recurso a título de auxílios.

3.12. Auxílios, nos termos do art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/1964, são as transferências realizadas para atendimento de despesas de capital derivadas “diretamente da Lei de Orçamento” para entidades privadas sem fins lucrativos que atendam outros requisitos previstos na LDO.

3.13. Destaca-se, ainda, os arts. 69 e 70 da LDO 2020:

Art. 69. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, **atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos** que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observado o disposto na legislação em vigor, quando tais entidades:

I - sejam constituídas sob a forma de fundações incumbidas regimental e estatutariamente para atuarem na produção de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular, produtos de engenharia tecidual, produtos de terapia gênica, produtos médicos definidos em legislação específica e insumos estratégicos na área de saúde;

II - prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos do disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

III - sejam reconhecidas como instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT), tenham sido criadas anteriormente à Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e realizem pesquisa aplicada.

Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso II do caput poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos do disposto na legislação vigente; e

II - dispensada, para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:

a) atenção à saúde dos povos indígenas;

b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou da dependência de substâncias psicoativas;

c) combate à pobreza extrema;

d) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência;

e) prevenção, promoção à saúde e atenção às pessoas com Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue; e

f) (VETADO).

Art. 70. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades **sem fins lucrativos** que não atuem nas áreas de que trata o **caput** do art. 69, observado o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, objeto, prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade. (**grifos nosso**)

3.14. Ambas as espécies de transferências são nítidas ao estabelecerem que somente as entidades sem fins lucrativos poderão receber transferência de recursos.

3.15. Não obstante, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF trata mais sobre a destinação de recursos públicos para o setor privado, *in verbis*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

3.16. O art. 26 da LRF estabelece a regra básica para toda e qualquer destinação de recursos públicos ao setor privado: a sua autorização por lei específica. E, como requisito adicional, é exigida a observância das disposições da LDO, além da sua previsão na lei orçamentária ou em crédito adicional. [1]

3.17. Além disso, importante destacar o voto do Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que, muito fundamentadamente, esclareceu sobre o mérito aqui analisado, conforme os seguintes termos (Autos de Consulta nº 07/00634940):

Considerando o que mais dos autos consta **VOTO** no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno adote a decisão que ora submeto à sua apreciação:

**2.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 104, II do Regimento Interno deste Tribunal para, **no mérito**, respondê-la nos seguintes termos:**

**2.2.** *As subvenções sociais prestam-se a suplementar financeiramente entidades sem finalidades lucrativas de assistência social, médica ou educacional e as subvenções econômicas, caracterizam-se pela destinação de recursos a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril;*

**2.2.1.** *Entidades desportivas, culturais, recreativas, associativas e congêneres somente poderão receber recursos públicos por meio de subvenções sociais quando suas atividades puderem ser enquadradas no conceito de assistência social, saúde ou educação, sendo vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;*

**2.2.2.** *É possível a concessão de auxílio financeiro a instituições que, comprovadamente, não tenham finalidade lucrativa e contribuições destinadas a atender a despesas de manutenção de associações de direito privado, mesmo que recebam contribuições de seus associados, desde que sejam obedecidos os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, bem como os preceitos insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 101/2000;*

**2.2.3.** *A destinação de recursos públicos para o setor privado nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá:*

**2.2.3.1.** *ser autorizada por lei específica;*

**2.2.3.2.** *atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;*

**2.2.3.3.** *constar da previsão orçamentária para tal finalidade;*

**2.2.4.** *As despesas deverão ocorrer à conta dos elementos de despesa '41 - Contribuições" ou '42 - Auxílios; Modalidades de Aplicação '50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" ou '60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos", respeitada obviamente a categoria econômica "4 - Despesas de Capital" e o Grupo de Natureza das Despesas "4 - Investimentos";*

**2.2.5.** *As entidades beneficiadas devem confirmar sua regular condição de funcionamento e prestar contas da aplicação dos recursos postos à sua disposição;*

3.18. Por fim, não podemos deixar esquecer o objetivo do auxílio emergencial, que busca socorrer aquele idosos vulneráveis que vivem e passam o maior tempo de seus dias nas ILPIs. E são exatamente essas instituições, sem fins lucrativos, que mais estão passando dificuldades para se manterem e assim cuidarem de nossos idosos.

3.19. O novo coronavírus (SARS-CoV-2), que surgiu na China no final do ano de 2019, rapidamente se transformou numa pandemia. Casos assintomáticos têm desempenhado papel relevante na cadeia de transmissão do vírus e chegam a ser responsáveis por até dois terços das infecções. O número de casos não notificados, mas que apresentam sintomas leves ou que são assintomáticos, é a característica epidemiológica que determina o rápido avanço desse vírus respiratório (Ruiyun Li et al., 2020).

3.20. Salientamos que as ILPIs estão entre as instituições que são mais atingidas, devido ao fato de que muitas vezes possuem dificuldades financeiras, número reduzido de profissionais para o atendimento adequado, os quais, com muita frequência, carecem de maior treinamento, e a falta de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs. Além disso, demonstra-se pertinente ressaltar o número de pessoas idosas residentes nessas instituições, que podem apresentar comorbidades associadas, e devido às aglomerações de pessoas idosas no mesmo ambiente e distanciamento menor do que o preconizado pelas autoridades sanitárias, ficam mais vulneráveis ao coronavírus.

3.21. Diante da atual situação de precariedade que enfrentam a maioria das ILPIs e os abrigos de idosos semeados por todo território nacional, a presente proposta visa estabelecer um marco não assistencialista, mas, de humanidade e de dignidade para as pessoas idosas institucionalizadas em ILPIs e abrigos de idosos.

3.22. A população idosa tem sido a de maior vulnerabilidade às formas graves da doença e evolução para óbito, sobretudo entre as pessoas idosas frágeis, de idade avançada, portadores de comorbidades (hipertensão, problemas cardíacos e do pulmão, diabetes ou câncer) e residentes em ILPIs com níveis variados de dependência e necessidades complexas, onde mantêm contato próximo com outras pessoas (cuidadores e profissionais) e outros coabitantes, passando muito tempo em ambientes fechados e com indivíduos igualmente vulneráveis. A mortalidade aumenta linearmente com a idade,

sendo de 3,6% (três vírgula seis por cento) na faixa etária entre 60-69 anos, de 8% (oito por cento) entre 70-79 anos e de 14,8% (quatorze vírgula oito por cento) naqueles com mais de 80 anos (Zhou e/t al., 2020).

3.23. A disseminação da doença COVID-19 em nosso país trouxe um quadro de incertezas para nossa sociedade, o que resultou na diminuição das doações, que na sua maioria é o que sustenta essas instituições. Esta falta está conduzindo ao agravamento de suas dificuldades e de seus enfrentamentos diários. Ademais, no dia 18 de abril de 2020, os idosos representavam 73% (setenta e três por cento) dos óbitos por conta da Pandemia de Coronavírus, demonstrando-se que as pessoas idosas são as mais suscetíveis à COVID-19.

3.24. Somos sabedores de que essas pessoas formam um grupo especial de atendimento pelas suas características, sendo que muitos dos idosos internos possuem saúde debilitada e de que as condições de acomodação dificultarão a contenção de propagação do vírus entre os internos e também trarão risco aos profissionais que nelas trabalham.

3.25. Essas instituições têm nos pedido ajuda para alimentos, material para higienização do ambiente e também pessoal e EPI, para os trabalhadores e também para os idosos institucionalizados.

3.26. Nesta toada, ressaltamos que, através da Ação Solidarize-se, temos recebido solicitações de auxílio de aproximadamente 2.700 (duas mil e setecentas) ILPIs, as quais hoje abrigam mais de 83.000 (oitenta e três mil) idosos. Entre as instituições cadastradas em nosso banco de dados, mais de 1.600 (mil e seiscentas) instituições declaram não receber, atualmente, nenhum tipo de repasse governamental, sendo que 93% (noventa e três por cento) destas instituições são ILPIs, 5% (cinco por cento) casa lar e 2% (dois por cento) se declaram outro tipo de estabelecimento. Quando analisamos sobre a natureza destas instituições, 95% (noventa e cinco por cento) declaram que não são instituições governamentais e 92% (noventa e dois por cento) destas declaram que no momento não estão recebendo repasse financeiro de seus municípios para o auxílio da manutenção mensal, ou que os valores que foram recebidos não vão de encontro com a necessidade orçamentária das despesas extras relacionadas ao enfrentamento da COVID-19.

3.27. De acordo com nosso levantamento, o gasto médio mensal de uma Instituição de Longa Permanência de porte médio varia entre 50 (cinquenta) a 100 (cem) mil reais, sendo que a maioria destas instituições absorve como fonte mantenedora o valor de 70% (setenta por cento) sobre a aposentadoria do idoso e filantropia. Segundo ROQUETE et al., 2017, a maior fonte de dispêndio financeiro de um idoso independente em uma ILPI seria de, aproximadamente, 95,3% (noventa e cinco vírgula três por cento) do salário mínimo; já o idoso dependente, as despesas ficam superior a 1 (um) salário mínimo [em média R\$ 2.000,00 (dois mil reais)].

3.28. À medida em que os idosos institucionalizados (que em sua maior parte registram comorbidades pré-existent) adoecem pela COVID-19 ou por outra patologia sazonal, surge a necessidade de adaptações como protocolos de isolamento e preocupação padrão de contato (EPIs), bem como pode repentinamente ser alterado o grau de cuidado e de dependência destes idosos, tendenciado a subir para o grau II ou III, o que sobrecarrega toda a estrutura de cuidado, sendo necessário o acréscimo de cuidadores, de especialidades médicas, bem como de outros profissionais de saúde.

3.29. Desta feita, leva-nos a pensar na necessidade de melhorias dos serviços prestados por essas instituições, não apenas neste momento da pandemia, mas como também nas necessidades de adequação de cuidados pós pandemia, onde poderemos lidar com maiores agravos na saúde desses idosos que, porventura, continuarem institucionalizados.

3.30. Dessarte, entendemos a urgente necessidade da imediata execução do disposto na Lei nº 14.018/2020, e que se depararmos com diversas discussões e debates sobre sua aplicação, seu objetivo não será buscado, pois o tempo está passando e a cada dia que passa, mais idosos estão sofrendo sem a nossa ajuda.

3.31. Ante o exposto, tendo em vista que o objetivo da proposta é atuar junto a essas entidades no combate à pandemia da COVID-19, demonstrando o aspecto de proteção aos direitos das pessoas idosas, entendemos que somente as ILPIs sem fins lucrativos são as verdadeiras beneficiárias da Lei nº 14.018/2020.

3.32. Entretanto, esta análise é merecedora de verificação por parte da Consultoria Jurídica - CONJUR deste Ministério, uma vez que possui posicionamentos técnicos jurídicos para subsidiar este documento.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Considerando o disposto acima, esta Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa entende que as ILPIs, com fins lucrativos, não estão amparadas pela legislação como beneficiárias do auxílio financeiro proposto pela Lei nº 14.018, de 29 de junho de 2020, conforme fundamentação legal posta no ordenamento jurídico brasileiro.

4.2. Entretanto, ainda que fundamentada, esta SNDPI entende por melhor submeter à CONJUR esta Nota Técnica, a fim de que analise e manifeste quanto ao exame feito por este documento.

#### 5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. **Lei nº 14.018, de 29 de junho de 2020** (1272199)

5.2. **Relatório da Frente Nacional de Fortalecimento à Instituição de Longa Permanência para Idosos** (1272254)

5.3. **Nota Pública da AMPID** (1272255)

É a Nota Técnica.

À apreciação superior.

(assinado eletronicamente)

**Wanderley Guenka**

Assessor do Departamento de Políticas Temáticas dos Direitos da Pessoa Idosa

De acordo.

(assinado eletronicamente)

**Laura Aparecida da Silva Santos**

Diretora do Departamento

APROVO. À Consultoria Jurídica/MMFDH para análise e manifestação desta Nota Técnica.

(assinado eletronicamente)

**Antonio Fernandes Toninho Costa**

Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Fernandes Toninho Costa, Secretário(a) Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**, em 23/07/2020, às 14:31, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Laura Aparecida da Silva Santos, Diretor(a) do Departamento de Políticas Temáticas dos Direitos da Pessoa Idosa**, em 23/07/2020, às 15:09, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Wanderley Guenka, Assessor(a) do Departamento de**





**Políticas Temáticas dos Direitos da Pessoa Idosa**, em 23/07/2020, às 15:11, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1271935** e o código CRC **6F07DE60**.

Referência: 00135.214667/2020-14

SEI nº 1271935

